

**A VAQUEJADA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL****BRAZILIAN BULLFIGHT IN LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION****Heron José de Santana Gordilho<sup>1</sup>**  
**Francisco José Garcia Figueiredo<sup>2</sup>****RESUMO**

O presente artigo utiliza a moderna técnica de interpretação constitucional, uma vez que conflitos como este, não podem ser resolvidos com a utilização da interpretação jurídica tradicional, que se desenvolve através do método subsuntivo das regras ao caso concreto. É que os direitos fundamentais possuem as mesmas características normativas dos princípios, e abrigam em seu bojo valores contrapostos igualmente relevantes. Nesses casos, o intérprete deve ter um papel criativo e mediante a técnica da ponderação de valores ser capaz de aferir o peso de cada um desses direitos fundamentais que estão em jogo, para no final decidir em favor daquele que melhor se adequa às circunstâncias sociais. Por fim, o artigo analisa a prática da vaquejada, manifestação cultural típica da região Nordeste, demonstrando que o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, livre de práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, VII, CF/88) deve prevalecer em relação ao direito fundamental à livre manifestação cultural, previsto no art. 215, CF/88.

**Palavras-chave:** Crueldade contra os animais; Efeito vinculante; Controle de constitucionalidade; Razoabilidade.

**ABSTRACT**

This article uses the modern technique of constitutional interpretation, since conflicts like this can not be solved with the use of traditional legal interpretation, which is developed through the subsonic method of the rules to the concrete case. It is that the fundamental rights have the same normative characteristics of the principles, and they harbor in their bulge equally important opposing values. In such cases, the interpreter must have a creative role and, by means of the value-weighting technique, be able to gauge the weight of each of those fundamental rights that are at stake, in order to decide in favor of that which best suits social circumstances. Finally, the article analyzes the practice of vaquejada, a typical cultural manifestation of the Northeast region, demonstrating that the fundamental right to a balanced environment, free from practices that subject animals to cruelty (article 225, VII, CF / 88) must Prevail in relation to the fundamental right to free cultural manifestation, provided for in art. 215, CF / 88.

**Keywords:** Cruelty to animals; Binding effect; Control of constitutionality; Reasonability.

<sup>1</sup> Pós-Doutor pela Pace University Law School, New York (EU), onde integra a diretoria do Brazil-American Institute for Law and Environment (BAILE). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor Associado das Faculdades de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Professor do Mestrado em Direito Animal e Sociedade da Universidade Autônoma de Barcelona (ESP). Presidente da Asociación Latinoamericana de Derecho Animal (ALDA). Promotor de Justiça do Meio Ambiente em Salvador (MP/BA). Bahia (Brasil). E-mail: heron@ufba.br

<sup>2</sup> Doutorando em Direito da Universidade de Coimbra. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Membro da Comissão de Bem-Estar Animal e Enfrentamento do Problema de Abandono de Animais Domésticos nos Campi da UFPB. Coordenador do Núcleo de Extensão em Justiça Ambiental da UFPB. Presidente da Comissão de Proteção dos Direitos dos Animais da OAB/PB. Paraíba (Brasil). E-mail: fj.ufpb@gmail.com





## 1. INTRODUÇÃO

Tendo-se em vista as determinações constitucionais relativas à ambiência equilibrada como direito fundamental destinado à população em geral e, nesse passo, a vedação à crueldade em face de quaisquer animais e, ainda, o direito à cultura de natureza idêntica à daquele, o presente artigo pretende, exatamente, definir o limite de incidência desses princípios, lançando mão, para tal, da técnica da ponderação de direitos.

Para se alcançar esse desiderato, optou-se pelo método hermenêutico da proporcionalidade, fazendo-se, inicialmente, uma explanação acerca da origem da vaquejada, situando-a no contexto brasileiro para, após, apresentar-se um cotejo entre o direito à cultura e ao meio ambiente enquanto representantes dos direitos fundamentais difusos deixados pelo constituinte de 1988.

Por fim, o artigo analisa a possibilidade de os animais serem (ou não) sujeitos de direito para, por fim, abordar-se a tese da (in)constitucionalidade das determinações subconstitucionais que autorizam o uso de animais como entretenimentos humanos e, assim, chegar-se ao cerne da questão, qual seja, qual o direito fundamental que deve preponderar: o direito à livre manifestação cultural (art. 215 da CF) ou o direito a um meio ambiente equilibrado, livre de crueldade contra os animais (art. 225 e seu § 1º, inciso VII)?

## 2. ORIGEM DA VAQUEJADA E SUA SITUAÇÃO ATUAL NO CENÁRIO BRASILEIRO

A vaquejada é considerada prática esportiva, sendo culturalmente aceita em todo o Estado brasileiro, notadamente na Região Nordeste. Essa modalidade de entretenimento humano consiste na tentativa de dois vaqueiros, emparelhados e montados em cavalos distintos, derrubarem um boi ou um touro puxando-o pelo rabo nos exatos limites de uma área previamente demarcada.

Originada, a princípio, no Nordeste do Brasil, existia como meio de ajuntar o gado espriado pelas fazendas e circunvizinhança respectiva, de modo que o vaqueiro, na derrubada, demonstrava o completo domínio sobre o animal, assegurando o seu retorno ao destino desejado, qual seja, a fazenda de onde o animal havia fugido.

Os vaqueiros escolhiam um local para onde os bois seriam tangidos e, então, faziam a apartação, isto é, a “separação e contagem do gado da conta de um vaqueiro de uma determinada fazenda” (BEZERRA, 1978, p. 8) para encaminhamento aos seus proprietários.

É o que assegura o relato de José Euzébio Fernandes Bezerra (1978, p. 7-8):





Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação.

Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria [sic.] solta pelos “campos tão bonitos”, no dizer do poeta dos vaqueiros, que em vida se chamou Fabião das Queimadas.

Naquele tempo, o fazendeiro também fazia o “serviço de campo” [...]. O gado encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores [...]. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco, enquanto os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda.

O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda-sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novilho que, por ter sido criado nos matos, se tornara bravio. Depois de derrubado, o animal era peado e enchocalhado. Quando a rês não era peada, era algemada com uma algema de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixá-la correr.

Se o vaqueiro que corria mais próximo do boi não conseguia pegá-lo pela bassoura, o mesmo que rabo ou cauda do animal, e derrubá-lo, os companheiros lhe gritavam:

- Você botou o boi no mato!

Segundo Luís da Câmara Cascudo(1976, p. 783), trata do festejo “mais tradicional do ciclo do gado nordestino” em seu sentido primeiro, e fenômeno da apartação é a “reunião do gado, nos fins do inverno, para o beneficiamento, castração, ferra, tratamento de feridas, etc.”, uma vez que “... o gado do Nordeste era criado, como no Sul, nos campos e pastagens indivisas. A reunião anunciava a divisão, entrega das reses aos seus proprietários, a *apartação* [...]”.

A derrubada do boi ocorria em duas situações distintas: fora do alcance dos olhos curiosos dos expectadores sequiosos por ver essa cena e, também, em momentos públicos, ocasião em que a vaquejada era exibida à massa.

Desse modo, afirma (CASCUDO, 1979, p. 783), após a apartação efetivada, “uma certa parte do gado era guardada ou reservada para a derrubada, a vaquejada propriamente dita, folguedo de derrubar o animal, puxando-o bruscamente pela cauda, indo o vaqueiro a cavalo [...]”.

Cascudo (1979, p. 783-4) traça o paralelo dessa ocorrência popular com o labor diário dos vaqueiros, esclarecendo que fora dessas atividades festivas (vaquejadas), “o vaqueiro derruba o animal que persegue para poder enchocalhá-lo, mascará-lo, peá-lo e trazê-lo para o curral”. Muitas vezes, situações emocionantes norteiam tais derrubadas, porém sem quaisquer testemunhas ou mesmo aplausos, uma vez que ocorrem no meio da caatinga ou do carrasco.

A festa da vaquejada, segundo esse autor (1976, p. 17), é uma demonstração de “força ágil, provocadora de aplausos e criadora de fama” daqueles que participavam efetivamente desses





eventos públicos.

Na verdade, as vaquejadas simulam, por assim dizer, nos pátios das grandes fazendas, a útil técnica implementada nas várzeas pelos vaqueiros, objetivando arregimentar os animais (vacas, bois, touros etc.) que se desprendem dos núcleos (fazendas) onde nasceram.

Nessas ocasiões, os vaqueiros que andam pelos áridos campos do sertão nordestino acomodam-se em uma fazenda pré-escolhida para promover a “apartação” do gado, e é justamente nessa oportunidade, que os fazendeiros agrupam-se para identificar os animais amontoados, promoverem a separação (apartação) e encaminharem às fazendas de onde o boi se tinha debandado por entre a caatinga. ( BEZERRA,1978, p. 8)

Câmara Cascudo (1976, p. 31), ao pesquisar a origem da vaquejada, acrescenta que ela não adveio de Portugal, provável fonte se, rasamente, analisar-se o contexto histórico colonizador. Ao contrário, ele presume ter ela descendido da América Espanhola, uma vez que tanto na Espanha como nos países adjacentes ao Brasil se pratica a “coleada”, atividade bastante similar à técnica desempenhada durante a vaquejada brasileira:

A menção de José de Alencar para o Ceará, permite deduzir de uso bem anterior verificando-se o emprego no âmagos dos sertões, refratário às modificações rurais. E se existia no Ceará, vivia no Rio Grande do Norte, Paraíba e Piauí, regiões vizinhas. Mesma raça, hábitos, mentalidade, ambiente físico, organização social e atividade econômica. A vaquejada, acredito ser de origem espanhola. Desapareceu na Espanha mas resiste nas terras d’América, entre as populações pastoris do antigo domínio colonial (grifo nosso).

Cascudo (1979, p. 783) ainda afirma que desconhece qualquer registro anterior a 1870:

Nenhum viajante o cita, nem mesmo Henry Koster (*Viagem ao Nordeste do Brasil*, Brasileira, São Paulo, 1942), que atravessou do Recife a Fortaleza, em 1810, e sempre assistiu à derrubada pela vara de ferrão, como foi registrada pelos versos colhidos por Sílvio Romero, Pereira da Costa, Rodrigues de Carvalho, referentes aos animais célebres. Wied-Neuwied, Saint-Hilaire, Spix e Martius, todos os naturalistas nas primeiras décadas do Séc. XIX silenciam sobre esse meio de derrubada.

Na verdade, a primeira menção acerca da vaquejada deu-se, em 1874, por José de Alencar, na obra *Nosso Cancioneiro*, tendo, a aparição literária desse episódio nordestino, ocorrido, também, por intermédio do escritor “J. M. Cardoso de Oliveira (*Dois Metros e Cinco*, 260, 3.<sup>a</sup> ed., Briguiet, Rio de Janeiro, 1936) [que] descreve uma derrubada no sertão da Bahia, segurando o vaqueiro o touro pelo chifre” (CASCUDO, 1979, p. 784).

Continuando a dissertar sobre a origem da vaquejada, Câmara Cascudo (1979, p. 784) faz um passeio pela América em busca de suas reminiscências: “[..] Há esse mesmo processo na Venezuela [...] No Chile [...] No México o vaqueiro apanha a cauda do touro, coloca-a debaixo da perna e afasta o cavalo”.

Seguindo em suas pesquisas para a Europa, constata que em Portugal não há registros que acusem sua prática naquele país. Entretanto, na Espanha, era costumeiro o entretenimento





envolvendo o touro como alvo da algazarra humana, concluindo ter sido lá mesmo o momento primeiro da vaquejada (CASCUDO, 1979, p. 784): “[...] Como não havia notícia desse motivo em Portugal, livro, jornal ou pesquisa pessoal, procurei na Espanha, vendo o *toro coleado* nos países de fala castelhana. O erudito Prof. Luís de Hoyos Sainz, a quem consultei, informou-me que não é desconhecida na Espanha essa maneira de derribar”.

E prossegue, ressaltando que o Prof. Luís de Hoyos Sainz escreveu-o em “18-V-1948” e que, nessa mesma oportunidade, citando o Sr. José Maria Cossio, “*máxima autoridad sobre las cuestiones de toros*”, acrescentou (CASCUDO, 1979, p. 784-5): “*Ignoro si su origen es español o acaso americano, lo que sí es cierto, es que en América se practica como deporte, deducido de las necesarias operaciones para el manejo de las reses en el campo a principios del siglo XIX. [...] mas cré [Cossio] que el origen de la suerte es español [...]*”.

Especificamente nesse ponto, discordamos do professor Cascudo, pois, já em 1945, o Conde de Sabugosa escreveu um artigo onde descrevia o denominado “laço brasileiro” – prática muito semelhante à “vaquejada” – onde um vaqueiro a cavalo laça um touro diante de uma plateia.

Vejam-se, *in verbis*, suas palavras (SABUGOSA, 1945, ?):

Em Lisboa, Salvaterra, Almeirim, Queluz, Sintra, Vila-Viçosa; nos festejos públicos e ocasiões solenes; nos arraiais e romarias; como passatempo querido da nobreza, que no correr de touros, justas, torneios, o pário se exercitava para depois passar a África ou ir combater algures; como folgar domingueiro das vilas ribatejanas, e como fonte de receita para obras de beneficência, a tourada tem sempre feito parte integrante dos costumes portugueses. É o único divertimento nacional, genuíno, característico, que tem acompanhado durante séculos a história, sempre favorito de reis, de príncipes, de fidalgos e de povo.

Em outra produção, Câmara Cascudo (1976, p. 27) assevera que “a derribada pela cauda popularizou-se pelo interior do Nordeste atendendo à natureza da vegetação nas caatingas”, pois, por suas próprias características físicas, as árvores e/ou arbustos que a compunham (caatinga), dificultava o lançamento do laço como forma de dominar o animal.

O pesquisador deixa claro o desvirtuamento da vaquejada nos dias de hoje, quando, de meio de sobrevivência rústica – é o que se deflui de suas palavras (CASCUDO, 1976, p. 29) – passou a ser “esporte da aristocracia rural” [...] verdadeira “festa pública, nas cidades com publicidade e alto-falante, fotografias e aplausos citadinos”.

Nessa pisada, a vaquejada, surgida com tal denominação a partir do fenômeno da apartação e sendo imprescindível para a produção agrícola daquela época, tornou-se, hodiernamente, um meganegócio, fazendo circular, anualmente, um importe equivalente a 600





milhões de reais, decorrentes da realização de 4.000 vaquejadas, sendo que 60 delas com premiações superiores a 150 mil reais (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA VAQUEJADA, 2016).

Frise-se que tanto no momento remoto de sua criação quanto nos dias de hoje a vaquejada guia-se por um mesmo fim, qual seja, derrubar o boi por intermédio do puxamento de sua cauda, deixando-o com as quatro patas viradas para cima.

Anote-se, ainda, que houve aperfeiçoamento de suas técnicas, a exemplo do confinamento em corredor estreito e anterior à arena, local onde o boi será lançado para ser derrubado pelos vaqueiros. Nessa oportunidade, os animais são açoitados e violentados físico-psiquicamente, objetivando-se – deliberadamente – alcançar seu desequilíbrio emocional e conseqüente arremesso desabalado no palco em que sofrerá a inevitável queda.

Na verdade, não são divulgadas para o público em geral os métodos utilizados para ocasionar a disparada ou corrida dos bois nas Vaquejadas, mas se sabe do seu confinamento prévio por longo período, a utilização de açoites e ofendículos, introdução de pimenta e mostarda via anal, choques e outras práticas evidentemente caracterizadoras de maus tratos.

Veja-se o que anotam Valdemar Siqueira Filho, Rodrigo de Almeida e Victor Breno (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL, 2015, p. 59-80) ao se referirem ao *modus operandi* do vaqueiro em relação ao animal que irá ser posto à derribada na pista durante a realização da vaquejada: “Hoje, por exemplo, os animais são enclausurados antes do momento em que são lançados à pista e, enquanto aguardam, são açoitados e instigados. Somente assim, garante-se que o animal correrá quando aberto o portão”.

Denota-se, dessa maneira, que no curso da História a vaquejada passou por intensas transformações. Se a partir dos 80, assistiu-se à profissionalização dessa modalidade desportiva, quando as regras passaram a ser mais bem definidas e aumentaram-se o valor das premiações dos competidores, na década de 90, a vaquejada se transformou em um evento de grande porte, com patrocinadores e vendas de ingressos para o público em geral.

No Século XXI, com a consolidação das regras esportivas, o vaqueiro passou a ser considerado um atleta profissional, (art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.220/2001, BRASIL), e os eventos passaram a evolver *shows*, bares e lanchonetes (CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA, 2016).

### **3. A CULTURA E O MEIO AMBIENTE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**







A Constituição republicana de 1988 (BRASIL, 1988) resguarda, em seus artigos 215 a 216-A, os direitos culturais, impondo ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício desses direitos fundamentais, como o acesso às fontes de cultura nacional, e a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

De fato, a Constituição de 1988 determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, deve promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, é indubitável que o patrimônio cultural é um direito de índole fundamental salvaguardado pela atual Constituição, patrimônio que se traduz na História, na identidade do povo, na ação e na memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Ao afirmar a preservação de valores imateriais previstos em seu art. 226 (BRASIL, 1988) e correspondentes desdobramentos, a Constituição não exige o tombamento prévio para que um bem seja considerado patrimônio cultural brasileiro.

Para José Afonso da Silva (2001, p. 48), o direito à cultura apresenta uma dupla faceta, pois se de um lado ele é encarado como *norma agendi* que estabelece o dever do Estado de garantir o seu pleno exercício, de outro lado é *facultas agendi*, assegurando ao interessado o direito de reivindicar do Estado a garantia desse direito.

Segundo Marília Muricy (2015, p. 86), o pluralismo cultural com sua multiplicidade de crenças e práticas interpretativas exige um novo significado do princípio da universalidade, pois em um mundo de paradoxos e fragmentações qualquer tentativa de fixar padrões de comportamentos únicos está fadado ao fracasso.

O atual modelo de vaquejada surgiu no sertão nordestino, entre os séculos XVII e XVIII, no processo de apartação, tendo em viata que determinados bois, chamados de "marueiros" ou "barbatões", fugiam do rebanho e resistiam ao chamado, razão pela qual eram perseguidos e derrubados pelo vaqueiro (CASCUDO, 1976, p. 17).

Essa prática, de pegar o boi no meio da caatinga, conhecida como "pega de boi", conferia fama e respeito aos vaqueiros, os quais recebem prêmios por isso, que podia ser o próprio animal ou dinheiro. Pouco a pouco, essas iniciativas converteram-se em um ritual festivo, atraindo não só os vaqueiros, mas também a comunidade da região.

Não obstante, o art. 225 da Constituição da República (BRASIL, 1988) é taxativo ao





garantir para esta e para as gerações futuras o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo à coletividade e ao Poder Público a proteção da ambiência nos moldes expressos imediatamente acima, sendo que o inciso VII do § 1º deste mesmo artigo proíbe expressamente toda prática que submeta os animais à crueldade.

Nesse quadro, importa saber qual direito fundamental deve prevalecer: o direito à livre manifestação cultural ou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, livre de crueldade contra os animais.

#### **4. OS ANIMAIS COMO TITULARES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CF/88**

Não obstante, os animais vêm sendo cada vez mais reconhecidos por seu valor sentimental, pois embora tenham diferenças significativas em relação aos humanos, eles são dotados de sentimentos e emoções, isto é, são sencientes, razão pela qual não podem ser considerados coisas inanimadas, os direitos dos animais ainda encontram uma forte resistência no meio jurídico: seja decorrente do fato dos animais domésticos serem considerados propriedade, seja pelo fato de que a sua exploração estar associada ao sistema econômico da sociedade.

Henry Salt, já no século XIX, afirmava que se os homens possuem direitos os animais também os possuem, desde que se entenda por direitos “um sentido de justiça que marca as fronteiras onde a aquiescência acaba e a resistência começa; uma demanda pela liberdade de viver sua própria vida, a necessidade de respeitar a igual liberdade das outras pessoas” (SALT, 1980, p. 2).

No caso brasileiro, a questão se torna ainda mais clara, pois a Constituição de 1988 elevou a proibição das práticas que submetam os animais a crueldade à categoria de norma constitucional, o que lhe conferiu eficácia jurídica e aplicabilidade imediata, no mínimo para invalidar leis que lhe sejam contrárias.

Seja como for, se considerarmos que o direito é um interesse protegido pela lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, ou mesmo uma garantia conferida pelo Estado que pode ser invocada sempre que um dever for violado, nós temos que admitir que os animais possuem pelo menos o direito de não serem tratados com crueldade.

Na esfera internacional, é muito conhecida a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, documento de *soft law* que reivindica a extensão de direitos fundamentais aos animais,







para que eles possam ser defendidos em juízo da mesma forma que os direitos humanos (GORDILHO, 2009, p.30).

Segundo Tom Regan (2013, p. 31):

E é realmente crucial, a similaridade básica é simplesmente esta: cada um de nós é um sujeito da experiência da vida, uma criatura consciente com um bem-estar individual que tem importância para nós, qualquer que seja a nossa utilidade para os outros. Nós queremos e preferimos coisas. E todas essas dimensões de nossa vida, incluindo nosso prazer e dor, nossa diversão e sofrimento, nossa satisfação e frustração, a continuação de nossa existência ou nossa inesperada morte – tudo faz diferença para a qualidade da vida que vivemos, como experiência, para nós enquanto indivíduos. E o mesmo é verdade para esses animais com os quais nos preocupamos... eles também devem ser vistos como sujeitos da experiência da vida, com valor inerente por si próprio.

Muitos autores, porém, refutam a possibilidade de se estender aos animais direitos humanos, sob o argumento estoico de que a real fronteira que existe entre o homem e os animais se encontra na distinção entre liberdade e determinismo. Para esses autores, o homem seria o único sujeito moral no mundo, pois só ele é capaz de um ato de liberdade, enquanto ato que não é praticado em função de um instinto. Desse modo, não sendo livre o animal, não poderia ele ser moralmente responsável por nada: o animal seria sempre inocente (RABENHORST, 1997, p. 2-3).

Não nos parece, todavia, que tais argumentos sejam capazes de justificar a não concessão de dignidade moral aos animais não-humanos, pois, via de regra, eles se fundamentam na tradicional ética aristotélica de que entre o homem e os animais existem barreiras intransponíveis, a despeito das evidências de que muitos animais são dotados de inteligência, senso moral e de consciência social (RATTEL, 2001, p. 54).

Como afirma Laurence Tribe (2009, p. 57), há muito tempo que o Direito já entende que ser sujeito de direitos e obrigações não é privilégio apenas do ser humano, uma vez que além das pessoas jurídicas, vários outros entes distintos do homem já o são.

De fato, muitos entes jurídicos despersonalizados, ou seja, aqueles que não são pessoa física ou jurídica, como a massa falida, o espólio, a herança jacente, a herança vacante, o condomínio, a união estável ou homoafetiva, a sociedade de fato etc., são sujeitos de direitos e obrigações, inclusive com capacidade jurídica que os autorizam a defender esses direitos em juízo.

Assim, um animal ou um conjunto deles, enquanto ente jurídico despersonalizado, pode muito bem ser admitido em juízo como titular de direitos e obrigações, desde que devidamente representados pelo seu guardião quando se tratar de animal doméstico ou domesticado, e pelo Ministério Público e demais colegitimados para a ação civil pública, quando se tratar de animal silvestre.





## 5. PORQUE A VAQUEJADA É UMA PRÁTICA QUE SUBMETE OS ANIMAIS À CRUELDADE?

Se a Constituição Federal proíbe expressamente a crueldade contra os animais (BRASIL, 1988), é porque o constituinte originário reconheceu que os animais são dotados de sensibilidade e devem ter a sua integridade física reguardada.

À luz da Constituição de 1988, os animais possuem pelo menos uma posição mínima de direito: a de não serem submetidos a tratamentos cruéis, a práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou que ponham em risco a preservação de sua espécie (GORDILHO, 2009, p. 138).

É que, nos problemas constitucionais, deve-se dar preferência aos pontos de vista que levem as normas a obterem a máxima eficácia jurídica em cada caso concreto, entendendo-se por eficácia jurídica a qualidade de uma norma produzir seus efeitos típicos, não importando se esses elementos efetivamente se produzem na realidade social, uma vez que não se pode atribuir a uma norma constitucional um mero valor moral de conselho, aviso ou recomendação (BARROSO, 2004, p. 246-250).

Em verdade, pode-se afirmar que esta norma constitucional desvinculou completamente da perspectiva antropocêntrica, a favor de uma ética biocêntrica, tornando materialmente inconstitucionais as leis ordinárias que regulam a exploração dos animais em circos, rinhas de galo, vaquejadas etc. (LEVAI, 1998, p. 128).

Importante destacar que uma norma constitucional, como qualquer outra norma, contém um mandamento, uma prescrição – com força jurídica, e não apenas moral – de modo que a sua não-observância deve deflagrar um mecanismo de coação, de cumprimento forçado, para garantir a sua imperatividade (BARROSO, 2004, p. 68).

O princípio constitucional de não-crueldade contra os animais, previsto na Constituição brasileira, tal como assinalado *supra*, materializa-se na criminalização dos maus-tratos contra os animais, tendo o legislador ordinário elencado as condutas seguintes como sendo possibilitadoras desse crime: “abusar”, que consiste em exigir esforço excessivo do animal ou utilizá-lo de forma inadequada; “maltratar”, ou seja, submetê-lo à privação de alimentos e cuidados ou tratar com violência; “ferir”, propiciando-lhe ferimentos, fraturas, contusões, etc.; “mutilar”, consistente em decepar ou cortar parte do corpo do animal. Os tipos objetivos enumerados são de fácil aferição,





uma vez que em boa parte dos casos fica fisicamente demonstrada a lesão no animal (SANTANA, 2013, 152-3).

Vários estudos demonstram que os métodos utilizados para ocasionar a disparada ou corrida dos bois nas Vaquejadas é o confinamento prévio por longo período, a utilização de açoites e ofendículos, a introdução de pimenta e mostarda via anal, choques e outras práticas claramente caracterizadoras de maus-tratos (SIQUEIRA FILHO; LEITE; LIMA, 2015, p. 59-80).

Antes da Lei Federal nº 9.605 (BRASIL, 1998), a crueldade contra os animais era considerada apenas contravenção penal, estando tipificada no art. 64 da Lei Federal nº 3.688/41. Tal artigo definia maus-tratos a partir da ideia de crueldade, que é um conceito subjetivo, cabendo ao jurista no caso concreto definir se uma conduta era ou não cruel. Agora, tais condutas estão englobadas no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais – LCA como ato de abuso ou maus-tratos (SANTANA, 2013, 152-3).

O Decreto Federal nº 24.645 (BRASIL, 1934), editado por Getúlio Vargas, apresenta de forma exemplificativa em 31 incisos diversas condutas tipificadoras de maus-tratos, tais como: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; obrigar animais a trabalhos excessivos; golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração; abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.

Ainda em relação à tipificação concernente aos maus-tratos, o inciso XXIX do art. 3º do Decreto Federal 24.645 (BRASIL, 1934) caracteriza como tal “realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo em lugar privado.”

Para Tom Regan (1983, p. 95-97), os maus-tratos podem ser praticados por inflicção de sofrimento físico ou psíquico prolongado ou de intensidade considerável ou por privação de benefícios necessários à satisfação da vida, independentemente do sofrimento e da consciência do dano.

Segundo Edna Cardozo Dias (2000, p. 201):

Os animais usados em vaquejadas sofrem luxações e hemorragias internas, devido ao tombo. E não é só o sertanejo que participa da derrubada do boi. Hoje em dia, já vêm entrando em cena empresários, profissionais liberais e outras categorias profissionais, como se essa prática fosse um esporte. Todo esse tormento que sofrem os animais é para





ganhar prêmios oriundos de rateio das inscrições pagas pelo vaqueiro. Em 1991 o primeiro prêmio para as 250 duplas concorrentes na XIV Vaquejada do Parque Napoleão Bonaparte Viana, realizada na Fazenda Garrote, em Caucaia, foi de R\$ 1,5 milhão.

Segundo informa a advogada ambientalista Dra. Geuza Leitão de Barros, no Ceará são as próprias prefeituras que promovem as vaquejadas com o patrocínio das grandes empresas. Um mau costume de peões nordestinos é carregar um lâmina, ou pedaço de osso cortante, escondido na luva para decepar a cauda do boi, ao tempo em que o tomba.

Em certa medida, é assim que também entende Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 885):

Atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico, como a ‘farra do boi’ estão abrangidos pelo art. 32 da Lei 9.605/98, e devem ser punidos não só quem os praticam, mas também, em co-autoria [sic.], os que os incitam, de qualquer forma. A utilização de instrumentos nos animais, quando da realização de festas ou dos chamados ‘rodeios’ ou ‘vaquejadas’, tipifica o crime comentado, pois concretiza maus-tratos contra os animais (grifo nosso).

A crueldade, seja do tipo sádico (movida pelo prazer do agente em fazer o outro sofrer), seja brutal (envolvendo, em vez do gozo, a indiferença ao sofrimento causado ao outro), quer perpetrada de forma ativa (expressa por um comportamento comissivo, v.g., agressão física), quer passiva (incluindo atos de omissão e negligência, v.g., abandonar o animal de estimação à própria sorte), implica referência ao estado mental do agente – como prazer ou indiferença perante o sofrimento alheio –, sendo, assim, uma base inadequada para fundamentar nossas obrigações, pois o modo como a pessoa se sente sobre aquilo que a pessoa faz é logicamente distinto da avaliação moral daquilo que a pessoa faz.

A vaquejada, assim como o rodeio, é repudiada pelas entidades de defesa animal brasileiras. Entre os supostos maus-tratos denunciados nesses eventos estão o ato de submeter os bois ao medo e desespero através de encurralamento e agressões, até choques elétricos e pancadas, no intuito de fazê-lo correr em fuga. Além disso, é uma prática comum a descorna dos animais sem anestesia e o fato de os cavalos serem ataçados a correr mediante golpes de esporas aplicados pelos vaqueiros.

O próprio ato de perseguir o animal e derrubá-lo apenas para o deleite do público é, por si só, um ato de crueldade. Além disso, são relatadas com certa frequência consequências muito nocivas da tração forçada na cauda e da derrubada do boi, tais como fraturas nas patas, traumatismos e deslocamento da articulação da cauda ou até a sua amputação.

Outro detalhe reconhecido pelos próprios organizadores das vaquejadas diz respeito ao fato de o boi poder não conseguir se levantar após ser derrubado. Nessas situações, ainda assim, o julgamento da prova é realizado mesmo com o boi inerte no chão.

Além das sequelas físicas nos animais, questões éticas entram em debate, como o





questionamento do embasamento moral de se explorar e agredir animais para fins de diversão, a validade de se chamar de esporte um evento de entretenimento baseado, por definição, no abuso desses animais e o dilema da prevalência do valor cultural desse tipo de atividade sobre o bem-estar e a dignidade dos animais.

## **6. PONDERANDO OS VALORES ENVOLVIDOS NO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Como sabemos, nem sempre os critérios dogmáticos tradicionais da hierarquia, posterioridade e especialização estão aptos a resolver os conflitos entre direitos fundamentais previstos em normas constitucionais. Nessas situações, a partir das características do caso particular, deve-se submeter os direitos em conflito a um processo de ponderação, por meio de compreensões mútuas que permitam encontrar uma decisão legítima (BARROSO, 2007, p. 71).

No caso em exame, evidencia-se uma colisão entre direitos fundamentais, vale dizer, entre o direito à manifestação cultural daqueles que praticam a vaquejada e, de outro, o direito fundamental dos animais a não serem tratados com crueldade (visão dos direitos dos animais), ou em uma visão mais tradicional, o direito fundamental a um meio ambiente sadio e equilibrado (visão antropocêntrica).

Ainda que uma Constituição republicana como a nossa traga em seu bojo a vedação à prática de crueldade contra os animais, a vaquejada, enquanto atividade esportiva, entretenimento humano e patrimônio cultural da sociedade, vem se firmando ao longo da História até os dias atuais, e, o legislador não pode estabelecer uma preferência em abstrato por um direito fundamental em detrimento de outro, devendo limitar-se a estabelecer normas e diretrizes gerais que possam servir de elementos de convicção do intérprete.

É importante destacar que a Constituição de 1988, por ser um documento fundante, guarda valores e interesses divergentes, de modo que no controle de constitucionalidade de uma lei muitas vezes é preciso ir além de uma simples subsunção do fato à norma, e produzir, por meio da ponderação, uma regra concreta que leve em conta as várias normas que se amoldam ao contexto fático (SILVA NETO, 2008, p. 96).

É que a análise da constitucionalidade em um caso complexo como este exige uma técnica de ponderação que tenha como parâmetro básico o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade (BARROSO, 2007, p. 73).

Nesses casos, o intérprete deve, inicialmente, agrupar os argumentos e os fundamentos





normativos que ensejam as mesmas soluções lado a lado e promover uma comparação entre as soluções encontradas. Em seguida, é preciso examinar os fatos e as circunstâncias do caso concreto em sua interação com as diversas normas aplicáveis para, após, examinar os diferentes grupos normativos e a repercussão dos fatos no caso concreto, atribuindo um peso a cada um deles para, somente então, decidir qual solução deve prevalecer. Por fim, o intérprete vai graduar a intensidade aplicativa da solução escolhida (BARROSO, 2007, p. 73).

A Constituição Federal, a um só tempo, outorga o direito à cultura e ao meio ambiente, revelando, dessa forma, a inexistência de uma hierarquia entre esses dois grandes direitos fundamentais, herdados dos constituintes pela população brasileira.

Nesse passo, tanto o art. 215 quanto o disposto no art. 225 da Constituição Federal devem ser manejados pelo intérprete e aplicador do direito, e ao entrarem em aparente rota de colisão exigem que o intérprete lance mão da técnica da ponderação dos direitos para definir qual dentre eles deve prevalecer em determinada situação fática.

Tratando do confronto entre cultura e meio ambiente, Valdemar Siqueira Filho, Rodrigo de Almeida e Victor Breno (2015, p. 62) demonstram a crueldade a que são submetidos os animais ao serem forçados a participar de tais eventos:

Nessa dicotomia, apresentam-se por um lado: a defesa da realização das vaquejadas, como representante da tradição cultural nordestina e que movimenta a economia local. De outro, os que a enxergam como uma prática que implica tratamento cruel aos animais e falta de segurança para os vaqueiros. Para estes, a concepção de meio ambiente supera o binômio estático entre cultura/natureza, e defendem assim a necessária harmonia entre a construção do ser social e sua convivência no meio em que vive. Além destes fatores, sustentam que a limitação às manifestações culturais deve responder a uma atualização permanente de nosso contexto histórico cultural.

## 7. A POSIÇÃO DO STF EM RELAÇÃO À VAQUEJADA

Interposta pelo então Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, a ADI nº 4.983, autuada em 18/06/2013, desafiou a (in)constitucionalidade da Lei nº 15.299/13, do estado do Ceará, que erigiu a vaquejada à categoria de atividade desportiva e cultural.

No julgamento desta ADI, os Ministros Marco Aurélio (relator), Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Melo, Ricardo Levandowsky e Carmem Lúcia propugnam pela inconstitucionalidade desta lei, entendendo que a prática da vaquejada submete os animais à crueldade, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luis Fux e Dias Toffili. (BRASIL, STF, 2016).

É importante destacar que o que esteve em jogo na decisão do STF brasileiro foi a







colisão entre dois direitos fundamentais: o direito fundamental da sociedade a um meio ambiente sadio e equilibrado, materializado no direito dos próprios animais de não serem tratados com crueldade em conflito com o direito à manifestação cultural.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio Melo afirma que:

O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.

O Ministro Luis Roberto Barroso, por seu turno, destaca que:

Na vaquejada, a torção brusca da cauda do animal em alta velocidade e sua derrubada, necessariamente com as quatro patas para cima como exige a regra, é inerentemente cruel e lesiva para o animal. Mesmo nas situações em que os danos físicos e mentais não sejam visíveis de imediato, a olho nu, há probabilidade de sequelas graves que se manifestam após o evento. De todo modo, a simples potencialidade relevante da lesão já é apta a deflagrar a incidência do princípio da precaução.

No voto decisivo, a Ministra Carmen Lúcia, utilizou uma interpretação evolutiva para considerar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 alterou a compreensão sobre a vaquejada, demonstrando assim que a Lei do Estado do Ceará era inconstitucional por permitir a derrubada do boi pelo rabo, uma prática que, segundo estudos médicos veterinários, efetivamente submete os animais à crueldade e maus-tratos.

Em seu voto, a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha afirma que:

Sempre haverão os que defendem o que vem de longo tempo e se encravou na cultura do nosso povo. Mas cultura se muda e muitas foram levadas nessa condição até que houvesse outro modo de ver a vida, não somente a do ser humano.

Seja como for, o STF brasileiro, seguindo os seus próprios precedentes em julgamentos sobre a Briga de Galo e da Farra do Boi, reafirmou a prevalência dos direitos dos animais em relação às manifestações culturais.

Além disso, tratando-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF brasileiro adota a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, de modo que a *ratio decidendi* do julgamento terá efeito *erga omnes* e vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Federal, estadual e municipal.





É que os limites do efeito vinculante podem ser subjetivos, identificando aqueles que são atingidos pela decisão, ou objetivos, estabelecendo a parte do provimento judicial que será dotada de efeito vinculante.

Nos termos do art. 102, § 2o, da CF/88, a decisão tem efeitos vinculante subjetivo sobre todos os demais órgãos do Poder Judiciário, exceto o próprio STF, além da administração pública direta e indireta de todas as esferas da federação. O limite objetivo, por sua vez, representa a parte dispositiva do acórdão ou seus fundamentos determinantes, o que comumente se denomina “transcendência dos motivos determinantes” (MENDES, 2007)

Isto significa dizer que qualquer lei nacional, estadual ou municipal com conteúdo semelhante, isto é, que permita a “pega do boi” estará impedida de ser aplicada, sujeitando aqueles que descumprirem a decisão do STF às sanções judiciais, como as previstas no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), que criminaliza a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação dos animais.

## 8. CONCLUSÃO

De fato, proveniente dos povos ibéricos, as origens desta tradição cultural remontam ao período colonial, especialmente no Nordeste do Brasil, como forma dos vaqueiros juntarem o gado espreado pela fazenda e circunvizinhança.

Hoje em dia, esta prática deixou de ser um meio de sobrevivência rurícola para se tornar um “esporte da aristocracia rural”, e longe de ser uma manifestação cultural espontânea do povo, transformou-se em mais um produto da indústria cultural.

Dentro desse contexto, assim como em outras oportunidades, o Supremo Tribunal Federal se deparou com conflitos entre os direitos fundamentais da liberdade de manifestação cultural e o direito dos animais a não serem maltratados ou submetidos a práticas cruéis, prevalecendo mais uma vez os direitos dos animais.

Como o STF brasileiro adota a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, de modo que a *ratio decidendi* do julgamento terá efeito *erga omnes* e vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Federal, estadual e municipal, de modo que, toda e qualquer lei nacional, estadual ou municipal com conteúdo semelhante é inválida, sujeitando aqueles que a descumprirem às sanções judiciais, dentre elas as previstas no artigo 32 da Lei n.





9.605/98, que tipifica como crime ambiental a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação dos animais.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA VAQUEJADA. **A vaquejada**. Disponível em <<http://www.abvaq.com.br/telas/4>>. Acesso em 4 ago. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Liberdade de expressão *versus* direitos de personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações** (Org. Ingo Wolfgang Sarlet). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BEZERRA, José Euzébio Fernandes. **Retalhos do meu sertão**. Rio de Janeiro: Leão do Mar, 1978.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADIN nº 4.983. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 6 ago. 2016.

CASCUDO, Luís da Câmara. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Natal: Fundação José Augusto, 1976.

\_\_\_\_\_. **Dicionário do folclore brasileiro**. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Melhoramentos, 1979.

CEARÁ. Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/legislativo/plenario5/nova/index.htm>>. Acesso em: 5 ago. 2016.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. Disponível em: <<http://www.cepea.esalq.usp.br/>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais**. Mandamentos. Belo Horizonte: 2000.





GORDILHO, Heron J. S. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2009.

LEVAI, Laerte F. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no supremo tribunal federal. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional*: controle de constitucionalidade. Salvador: JusPodivm, 2007, ps 101-106.

MURICY, Marília. **Senso comum e direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Jurídica, 2001.

\_\_\_\_\_. Sujeito de direito: algumas considerações em tomo do direito dos animais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco** 2-3/126, Recife, jan-mar 1997.

RATTEL, Hervé. La planête des singes. **Sciences et avenir** 647/50, Paris, jan. 2001. Neste mesmo artigo, p. 54: "Nós estamos hoje em dia em uma situação tal que é preciso reexaminar o famoso 'próprio do homem', que foi concebido a partir da nossa ignorância em relação aos primatas, afirmou Pascal Picq." (Tradução nossa).

REGAN, Tom . A causa dos direitos dos animais. **Revista brasileira de direito animal**. v.8 n.12. 2013, ps 31-35. Disponível em <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA>. Acessado em 20 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **The case for animal rights**. Bekerley:University of Califórnia Press, 1983.

SABUGOSA, Conde de. Touradas em Portugal. **Revista portuguesa de arte e turismo**. Ano 4. n. 23. 1945, s/p: "Sorte chamada "laço brasileiro", numa tourada portuguesa, em 1798".

SALT, Henry. **Animal's rights**: considered in relation to social progress. Pensylvania: Society for Animals Rights, 1980.

SANTANA, Luciano. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria. In: Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder (orgs). **Crimes ambientais**: comentários à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de A.; LIMA, Victor Breno de. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.893. **Revista**





**brasileira de direito animal**, Salvador, v. 10, n. 20, set-dez 2015. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA>. Acesso em 21 ago. 2016.

TRIBE, Lourence. Dez lições que a nossa experiência constitucional pode nos ensinar a respeito do quebra-cabeça dos direitos dos animais: O trabalho de Steven M. Wise. **Revista brasileira de direito animal**. N. 5., Vol.4, 2009. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA>. Acesso em 20 ago. 2016.